

Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIME nº 3-33.2013.6.02.0034

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.892
(09/12/2014)

RECURSO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 3-33.2013.6.02.0034.

Recorrentes: ALOISIO CESAR ANDRADE DA COSTA e COLIGAÇÃO "TODOS JUNTOS POR AMOR A SÃO BRÁS".

Advogados: Drs. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

Recorridos: ANTONIO COSTA BORGES NETO e MARCOS SANDES.

Advogado: Dr. LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Revisor: Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

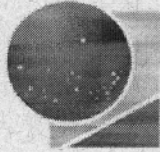
Ementa:

– RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS.

– PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO. PETIÇÃO RECURSAL INICIALMENTE RECEBIDA VIA FAX. OBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. ORIGINAL RECEBIDA APÓS O PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. DISPENSABILIDADE DOS ORIGINAIS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELOS RECORRIDOS.

– PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. PLEITO EXTEMPORÂNEO. DESÍDIA DOS RECORRENTES. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR AGITADA PELOS RECORRENTES.

– MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. ENTREGA DE "BILHETES" A ELEITORES, ORIUNDOS DE PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DE PRODUTOS DO ENTE MUNICIPAL. COMPRA DE VOTOS POR CANDIDATO A VEREADOR EM SUPOSTO BENEFÍCIO AOS RECORRIDOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIME nº 3-33.2013.6.02.0034

**– CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DAS
CANDIDATURAS DOS RECORRIDOS.**

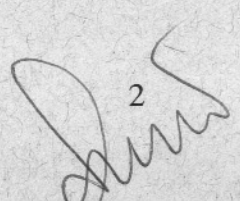
Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de intempestividade do apelo e de nulidade da sentença; e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

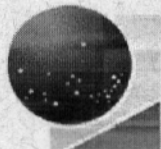
Maceió, 09 de dezembro de 2014.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. Eleitoral **ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral

 2



RELATÓRIO

A douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas bem sintetizou a presente lide, conforme segue (fls. 428-429):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "TODOS JUNTOS POR AMOR A SÃO BRÁS" e ALOÍSIO CESAR ANDRADE DA COSTA buscando reformar a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona (Dr. Leonilzo de Melo Freitas – fls. 332/343), que julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta em face de ANTONIO COSTA BORGES NETO e MARCOS SANDES.

Entendeu o Juízo Eleitoral não ter restado comprovada a existência de captação ilícita de sufrágio: a compra de votos da Sr.ª Vanuzia e do Sr. Tiago por meio do Sr. Jaelson, vulgo Mima (mídia magnética à fl. 28) e a distribuição de combustível e de peças de motocicleta por meio de bilhetes (documentos às fls. 26 e 113).

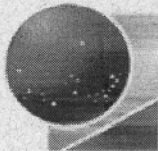
Os impugnantes/recorrentes alegam em sede recursal (fls. 346/364);

(I) A preliminar de nulidade da sentença – ofensa à busca da verdade real (fl. 347): que o magistrado de piso teria indeferido o pedido de oitiva das testemunhas referidas, sendo que os recorrentes teriam apresentado o rol com os respectivos nomes e endereços a destempo, motivo pelo qual o magistrado a quo teria encerrado a instrução probatória sem exercer na plenitude a busca pela verdade fática.

(II) No mérito – da existência da compra dos votos da Sr.ª Vanuzia e do Sr. Tiago (fls. 352/358): que teria ocorrido a compra de votos por meio do Sr. Jaelson, vulgo Mima, este no exercício da representação dos impugnados/recorridos; que o vídeo trazido junto à exordial seria verídico e sem qualquer "armação"; e que haveria ligação política entre o Sr. Mima e os recorridos até o fim da campanha eleitoral. No mais, segundo os recorrentes, a própria defesa dos recorridos teria reconhecido a existência da captação ilícita perpetrada pelo Sr. Mima, apesar de negarem as suas participações.

(III) No mérito – da existência de distribuição de bilhetes autorizando benesses (fls. 358/360): que teria ocorrido a

3



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RE na AIME nº 3-33.2013.6.02.0034

distribuição de bilhetes, os quais serviriam como “autorização” para a aquisição de produtos e/ou realização de serviços em motocicletas e distribuição de combustível, pelo que restaria comprovada a distribuição de benesses em troca de votos. Os recorrentes destacam que o recorrido Antonio Neto teria reconhecido os bilhetes acostados à fl. 113 e afirmado que teriam sido emitidos no ano de 2011, o que não se coadunaria com os depoimentos das testemunhas atinentes ao fato.

Recurso recebido à fl. 385.

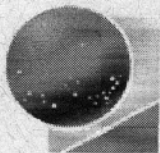
Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 387/404, alegando preliminarmente a intempestividade do recurso e no mérito pugnam pelo improvimento do recurso.

(...)

Feita essa reprodução do relato, registro que o ilustre membro do Ministério Público Federal com assento nesta Casa opinou pela rejeição das preliminares de intempestividade do recurso e de nulidade da sentença; e, no mérito, por se negar provimento ao apelo.

É o relatório.

4



VOTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Sustentam os recorridos ANTONIO COSTA BORGES NETO e MARCOS SANDES a intempestividade do recurso apresentado por ALOISIO CESAR ANDRADE DA COSTA e COLIGAÇÃO "TODOS JUNTOS POR AMOR A SÃO BRÁS".

Efetivamente, não procedem os argumentos suscitados pelos recorridos, uma vez que a sentença fora publicada em 6/12/2013 (sexta-feira – conforme a fl. 436); enquanto que no dia 11/12/2013 (quarta-feira) fora interposto o recurso via fac-símile, sendo que os originais do apelo ingressaram no cartório eleitoral de São Brás (34ª ZE/AL) em 13/12/2013 (sexta-feira), consoante se vê à fl. 366.

Considerando-se que o dia 6/12/2013 recaiu em uma sexta-feira, o tríduo recursal iniciou-se em 9/12/2013 (segunda-feira), primeiro dia útil após a publicação da sentença, e findou-se em 12/12/2013 (quinta-feira). Assim, o apelo, porque interposto em 11/12/2013 (quarta-feira), deve ser considerado tempestivo.

Registro que, por falta de regulamentação específica, no que concerne ao prazo recursal, é adotado o prazo estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral relativamente à AIME. Cito precedente do TSE:

Ementa:

Ação de impugnação de mandato eletivo. (...).

Prazo para interposição de recurso contra sentença. Aplicação do art. 258 do Código Eleitoral. Impossibilidade de adoção do prazo recursal estabelecido pelo Código de Processo Civil. Precedentes.

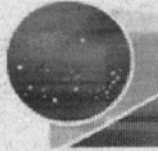
Agravo a que se negou provimento.

1. O fato de a ação de impugnação de mandato eletivo, na lacuna da lei eleitoral, seguir o procedimento do Código de Processo Civil, dado que este se aplica, subsidiariamente, no processo eleitoral, não quer dizer que a regra inscrita no Código Eleitoral, art. 258, referente ao prazo para recurso, não deva ser observada.

(TSE – Ag Reg no RESPE nº 19584/SP – julgado em 21/02/2002 – rel. Min. FERNANDO NEVES – DJ de 24/5/2002, p. 144)

Nesse diapasão, é irrelevante que o documento original da petição recursal tenha sido ofertado após o tríduo legal, porquanto o TSE é firme ao entender que o fax é meio idôneo de peticionamento na Justiça Eleitoral e que

5



é dispensável a apresentação dos originais. Por pertinente, segue decisão do TSE a respeito dessa temática:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PETIÇÃO. FAC-SÍMILE. ORIGINAL. DISPENSABILIDADE.

1. Em razão do princípio da segurança jurídica e consideradas as particularidades da Justiça Eleitoral, dispensa-se a apresentação do original da petição protocolada por meio de fac-símile.

2. Agravo regimental provido.

(TSE – Ag. Reg no RESPE nº 66743/SP – julgado e publicado na sessão plenária de 6/11/2012 – relatora designado o min. DIAS TOFFOLI)

Assim, supero a preliminar de intempestividade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Os recorrentes ALOISIO CESAR ANDRADE DA COSTA e COLIGAÇÃO “TODOS JUNTOS POR AMOR A SÃO BRÁS” agitam a preliminar de nulidade da sentença, por suposta ofensa à busca da verdade real (fl. 347).

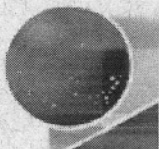
Alegam que o juízo de primeiro grau teria indeferido o pedido de oitiva das testemunhas referidas de forma injustificada, sendo que os recorrentes, embora tenham apresentado o rol com os respectivos nomes e endereços a destempo, somente ocorrera isso em face de uma das testemunhas referidas residir em Arapiraca, município diverso ao da origem do feito.

Ocorre que, como bem salientado no parecer ministerial com ofício nesta instância, os recorrentes se comprometeram a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo e o endereço das testemunhas referidas, conforme ata de audiência judicial acostada às fls. 195-196.

Assim, na conformidade do despacho de fl. 203, ficou assentado ter transcorrido *in albis* aquele prazo sem que os apelantes se desincumbissem daquele ônus.

Desse modo, essa desídia dos recorrentes não pode justificar o acatamento da presente preliminar, mesmo porque, das 04 (quatro) testemunhas arroladas às fls. 253-254, somente uma delas tinha residência em Arapiraca, enquanto as outras três residiam em São Brás.

6



Não bastasse isso, a legislação de regência prevê que a oitiva de terceiros é mera faculdade instrutória do juiz eleitoral, conforme o precedente abaixo do TSE:

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DIREITO DE PROVA. CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PARTICIPAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROVA.

(...)

2. O momento próprio para especificação de provas, inclusive indicação do rol de testemunhas, é o ajuizamento da representação, para o autor, e a apresentação da defesa, para o representado. Precedentes.

3. A oitiva de terceiros indicados pelas partes constitui faculdade do Juízo Eleitoral, conforme expressamente dispõe o art. 22, VII, da LC nº 64/90.

(...)

(TSE – RO nº 1478/SP – julgado em 7/5/2009- rel. Min. MARCELO RIBEIRO – DJE de 28/5/2009)

Por isso, é forçoso reconhecer a preclusão desse pleito e a consequente rejeição da aludida preliminar.

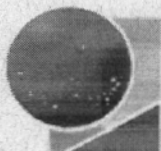
MÉRITO

Dito isso, desde logo, assinalo que os recorrentes, apesar dos esforços por eles empreendidos, não lograram êxito em demonstrar a captação ilícita de sufrágio supostamente cometida pelo prefeito reeleito ANTONIO COSTA BORGES NETO (NETO). Convenci-me disso após exaustiva análise do quadro fático-probatório. Explico esse quadro de contradições.

O fato sob julgamento consiste na análise do conteúdo da cena registrada na mídia acostada aos autos (pasta VIDEO_TS, arquivo VTS_03_1.VOB), na qual os eleitores THIAGO DOS SANTOS CAMILO e sua genitora MARIA VANÚZIA DOS SANTOS CAMILO travam diálogo com o vereador JAELSON SILVA (MIMA), e recebem deste quantia em dinheiro, com o objetivo declarado, em voz alta, de votar em JAELSON e no recorrido (ANTÔNIO NETO).

A despeito da muito bem escrita peça processual apresentada pelos recorrentes, e da apresentação de gravação em meio audiovisual dos fatos alegados, analisando cuidadosamente a prova produzida, observo que esta é

7



insuficiente para fornecer um juízo de certeza a respeito dos fatos, sendo repleta de contradições e inconsistências.

Neste sentido foi a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que, em seu parecer, inclusive sugere a possibilidade de que a cena registrada na mídia tenha sido representada:

(...) Ressalte-se, ainda, que a cena consignada em mídia magnética mais parece ter sido ensaiada, devidamente direcionada às lentes do cinegrafista, sendo que este não possui qualquer abalo típico de quem procede a uma filmagem clandestina, o que se espera de alguém nesta condição. Ademais, causa-me enorme estranheza a proximidade existente entre o cinegrafista clandestino e os atores da cena, pelo que poderia de pronto ser percebido, o que não se espera quando se tratando duma filmagem às escondidas. (...)

Aos indícios de ausência de espontaneidade dos registros, apontados pelo Ministério Público Eleitoral, somam-se diversas contradições não explicadas.

A primeira delas diz respeito à data de gravação da cena.

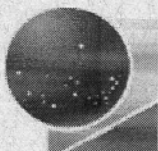
Na gravação, JELSON DOS SANTOS SILVA ("MIMA") se apresenta como intermediário do Prefeito ANTÔNIO NETO e entrega a THIAGO CAMILO e sua genitora VANÚZIA a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), supostamente enviada por ANTÔNIO NETO para que votassem nele nas eleições de outubro de 2012.

A gravação foi feita na residência de Thiago e Vanúzia Camilo por ADRIANO SANTOS, com o consentimento de Thiago Camilo. Segundo Thiago, ADRIANO foi trazido por EDIVAL SANTOS (também conhecido como "BANDA"), com quem haveria comentado sobre a promessa.

ADRIANO e EDIVAL SANTOS seriam adversários políticos do recorrido ANTÔNIO NETO¹ e, com o consentimento do eleitor supostamente

¹ EDIVAL SANTOS ("BANDA") chegou a ser arrolado como testemunha pelos recorrentes, mas foi excluído em razão de contradita acolhida pelo juízo, pois assumiu ser inimigo político do recorrido, conforme o depoimento prestado em juízo ("*...considera-se inimigo do prefeito Neto, por conta da política; que não foi ameaçado por ele nem a mando dele; que sabe quem é o prefeito e é conhecido como Neto, e que está nesta sala*" - fl. 380).

ADRIANO SANTOS, por sua vez, integraria o grupo de oposição ao recorrido (ANTÔNIO NETO), tendo manejado no juízo de primeiro grau uma representação eleitoral em desfavor da candidatura do prefeito recorrido.



corrompido, Thiago Camilo, teriam providenciado a gravação da conduta praticada por JAELSON, que se apresenta como intermediário do recorrido NETO.

Segundo se depreende dos diálogos gravados, que os recorrentes afirmam ter ocorrido espontaneamente, **a cena teria ocorrido antes da eleição municipal, de 06/10/2012**, pois neles JAELSON pede votos a THIAGO e VANÚZIA para o pleito. **Mais precisamente**, segundo declarou Thiago em depoimento, **no sábado, véspera da eleição (dia 05/10/2012)**.

Porém, a mídia acostada à presente ação revela que **os arquivos do DVD foram criados em 10/10/2012, alguns dias após a eleição**.

Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 333.2013.602.0034, fundada, entre outras alegações, também na suposta compra de votos objeto da gravação acostada aos presentes autos, e cujas cópias foram juntadas à presente ação, **foi determinada a realização de perícia pela Polícia Federal, sendo intimados os responsáveis pela apresentação da mídia que apresentassem os arquivos originais de vídeo, a partir dos quais foi criado o DVD, a fim de que se verificasse se houve edição, bem como a data da gravação**.

Porém, os impugnantes apresentaram câmera filmadora e caneta gravadora contendo apenas arquivos gravados em 19/08/2013, que não guardam qualquer relação com o vídeo registrado na mídia acostada ao presente recurso, frustrando a realização da prova pericial.

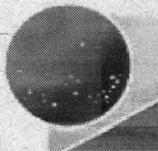
A determinação da data da gravação era, e é, elemento fundamental para avaliar a fidedignidade dos registros, pois, caso a cena tenha sido registrada na data da criação dos arquivos apresentados, é evidente sua falsidade.

Trata-se, portanto, de sério óbice posto quanto à credibilidade da prova apresentada pelos recorrentes, óbice este que não foi afastado por estes, visto que jamais apresentaram os arquivos originais (do equipamento que fez a gravação) para que a Polícia Federal pudesse atestar a data dos registros, tendo apenas apresentado mídia (DVD) criado após as eleições.

Mas não é só. A cena registrada na mídia apresentada e os depoimentos dos envolvidos também apresentam uma série de contradições.

Na versão dos recorrentes, JAELSON DOS SANTOS SILVA ("MIMA") seria aliado político do recorrido ANTÔNIO NETO e teria sido flagrado em captação ilícita de sufrágio realizada a mando deste, e gravada pelos citados

9



opositores do Prefeito (ADRIANO E BANDA) com o consentimento dos 2 eleitores corrompidos.

Segundo o recurso, Thiago Camilo e sua genitora estavam decididos a votar na recorrente Tereza Neuma para Prefeita e em Jaelson ("Mima") para Vereador. Porém, o recorrido Antônio Neto, percebendo a proximidade entre os citados eleitores e Jaelson ("Mima"), teria lhes oferecido, na antevéspera das eleições, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em troca de seus 2 votos.

Em seu depoimento, **THIAGO DOS SANTOS CAMILO declarou em juízo que**, na sexta-feira (4/10/2012), **teria dito ao prefeito ANTÔNIO NETO que não era eleitor dele** e que somente votaria em JAELSON ("MIMA"). Aduziu que não teria pedido dinheiro a Antonio Neto, mas este lhe prometera doar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fato que se concretizara no dia seguinte, sábado (véspera da eleição), com a entrega feita por MIMA.

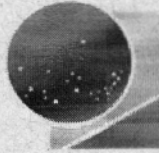
Contudo, a genitora de Thiago Camilo, **MARIA VANÚZIA DOS SANTOS CAMILO**, em depoimento prestado em juízo, na mesma data, **afirmou que o prefeito (ANTÔNIO NETO) já sabia que ela e seu filho Thiago iam votar nele, "pois eles acompanhavam os comícios" do recorrido.**

Afirmou ainda ter visto o recorrido ANTÔNIO NETO visitando várias casas, inclusive a dela, na antevéspera da eleição. Entretanto, o recorrido ANTÔNIO NETO não lhe teria oferecido qualquer benesse, tendo apenas a cumprimentado. Disse também não ter presenciado seu filho Thiago Camilo conversar com o prefeito:

(...) Que o prefeito passou na sua casa na sexta antes da eleição e todas as outras casas tendo conversado com a depoente e não lhe ofereceu nada; que passou, pegou na mão e foi embora; que não viu se o Thiago falou com o prefeito naquela oportunidade;
(...)

As contradições não param aí. Thiago Camilo declarou em juízo que tomou a iniciativa de realizar as filmagens apenas por **indignação política** com a conduta do Prefeito ("*que permitiu a filmagem porque era muita compra de voto; que se sentiu como um objeto, e que não é um objeto para ser vendido*").

Porém, na gravação (conforme transcrição feita pelos recorrentes), **a genitora de Thiago afirma que foi dela a iniciativa de pedir dinheiro ao Prefeito ("eu que pedi e ele mandou").**



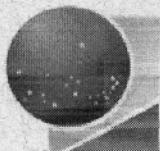
Embora Thiago tenha alegado motivos morais para seu ato, contraditoriamente não demonstrou qualquer indignação com a conduta de sua genitora ou mesmo de JAELSON ("MIMA"), suposto intermediário da compra de voto, tendo inclusive declarado que votou nele.

A relação entre Thiago Camilo e o recorrido Antônio Neto não é o único fato controvertido. Também a relação entre Thiago e Jaelson ("Mima") foi objeto de declarações contraditórias.

Embora JAELSON ("MIMA") não se considere amigo íntimo de Thiago e de Vanúzia Camilo, conforme depoimento de fls., as declarações prestadas em juízo por estes desmentem tal alegação, consoante segue:

- i) Thiago Camilo afirmou ser eleitor de JAELSON/"MIMA");
- ii) Thiago Camilo declarou frequentar a residência de JAELSON ("MIMA") por motivos de lazer, como "*ver televisão*";
- iii) Vanúzia Camilo afirmou que já fez refeição na residência de JAELSON/"MIMA";
- iv) Vanúzia Camilo, que é uma costureira pobre, presta constante auxílio no mercadinho de propriedade de JAELSON/"MIMA", tomando conta do estabelecimento quando a esposa de JAELSON não está, sem auferir qualquer remuneração;
- v) Vanúzia Camilo declarou que eventualmente "*tomava conta*" da filha menor de JAELSON/"MIMA", mormente quando a esposa dele estava em viagem. A filha de JAELSON/"MIMA", inclusive, foi filmada na gravação da alegada captação ilícita de sufrágio;
- vi) Vanúzia Camilo disse que já recebeu doação de produtos do mercadinho da esposa de JAELSON ("MIMA").
- vii) Thiago Camilo trabalhou recentemente como servente de pedreiro na construção de uma casa de JAELSON ("MIMA"), tendo laborado nessa empreitada em 3/6/2013, isto é, um dia antes de prestar declarações em juízo;

Segundo declarações de JAELSON, este inclusive já teria emprestado motocicleta própria a Thiago ("*que emprestava a moto não só ao Thiago, mas a todos que precisavam; que não lembra qual a última vez emprestou a moto ao Thiago; que atualmente não possui moto;*").



É no mínimo inusitado que Thiago, gozando de tamanha intimidade e cumplicidade familiar com JAELSON ("MIMA"), tenha realizado gravação sem o conhecimento deste, supostamente traindo sua confiança. E mais estranho ainda que, após todo o ocorrido, seu relacionamento continue o mesmo, como se nada, absolutamente nada, houvesse acontecido (consoante declaração feita por Thiago Camilo em juízo, "*após a eleição a relação com o Mima continua normal*";, tendo inclusive sido chamado por JAELSON para trabalhar em obra de sua residência).

Observe-se, ainda, que JAELSON ("MIMA") procurou transmitir, em todas as declarações que fez em seu depoimento, a idéia de que seu relacionamento com Thiago era idêntico ao que possui com todas as pessoas que residem no povoado em que mora. Inexplicavelmente, porém, quando perguntado se Thiago estava ajudando na construção da sua casa, simplesmente negou-se a responder.

Outra contradição percebida entre a gravação e os depoimentos pode se observada nas declarações feitas por JAELSON ("Mima") no ato da entrega de "santinhos" de propaganda eleitoral por ocasião da alegada compra de votos supostamente em prol do prefeito reeleito.

A propósito, reproduzo trechos do diálogo da citada gravação (pasta VIDEO_TS, arquivo VTS_03_1.VOB, datado de 10/10/2012):

"MIMA – *Seu pai vai votar no 12, né ?*

THIAGO – *É*

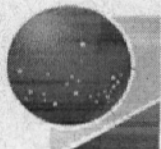
MIMA – *Você e sua mãe votando, tá bom demais !*

Mima conta o dinheiro e repassa para as mãos do THIAGO>

MIMA – *100, 200, 300, 400, 500.*

MIMA – ***Depois eu trago meu santinho pra vocês votarem em mim. Você sabe como é que vota, né? 45 [entrega os santinhos]. Pelo amor de Deus, ele tá gastando que só o cranco ! Pelo amor de Deus, não deixe de votar não ! Vocês sabem que a campanha tá difícil. E outra, viu: morre aqui !***

Porém, segundo declarou JAELSON ("MIMA") em juízo, os santinhos que confirmou haver entregue a Thiago e sua mãe continuam tanto a propaganda de campanha do Prefeito (recorrido) ANTÔNIO NETO como dele próprio ("MIMA"). Logo, se ressentido de lógica a declaração feita por JAELSON, na



gravação, de que posteriormente enviaria seu próprio material de campanha ("santinhos") aos citados eleitores, para que estes pudessem votar nele.

A esse respeito, transcrevo partes de depoimentos judiciais:

(...) que houve propaganda conjunta com o prefeito e lembra bem que foram confeccionados santinhos de campanha (...) – Jaelson dos Santos Silva (Mima).

(...) que os santinhos da filmagem eram dele com o prefeito; que não recorda ter dito que depois voltaria e entregaria os santinhos dele, pois os santinhos eram feitos juntos; (...) – Jaelson dos Santos Silva (Mima).

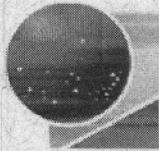
Na aludida filmagem, que acompanhou a petição inicial, verifica-se que JAELSON/"MIMA" entrega dinheiro a Thiago Camilo. Em seguida, Mima dá uma olhada para os "santinhos" que porta na sua própria mão, inclusive no verso e no anverso do volante impresso e, logo depois, também entrega alguns "santinhos" a Thiago e a Vanúzia Camilo.

No entanto, se o referido material impresso se trata de propaganda eleitoral conjunta (de ANTÔNIO NETO e dele, JAELSON), não faz qualquer sentido MIMA afirmar que, em momento oportuno, traria os "santinhos" dele.

A amizade entre os citados eleitores (THIAGO e sua genitora MARIA VANÚZIA) e JAELSON ("MIMA"), revelada nos depoimentos prestados em juízo, a forma como se manteve o relacionamento entre estes após os fatos alegados, e as contradições verificadas, suscitam sérias dúvidas se JAELSON ("MIMA") efetivamente não tinha conhecimento da gravação realizada por THIAGO ou, mais, se dela não participou, representando, como sugerido pelo Ministério Público em seu parecer.

Enfim, o quadro probatório demonstra que, longe da aparente obviedade da imagem e das palavras gravadas, o conjunto probatório é extremamente duvidoso para que se chegue a uma conclusão segura a respeito da existência ou não de envolvimento do recorrido nos atos alegados, ou mesmo de que estes ocorreram espontaneamente.

Quanto às fotografias, verifico que os referidos documentos foram extraídos da própria gravação de vídeo realizada dentro da residência de Thiago e de Vanúzia Camilo, ou seja, na verdade constituem o mesmo documento, e padecendo dos mesmos vícios e incertezas que este.



Considero, por fim, imprestáveis provas relativas às oitivas prestadas por Thiago Camilo, Vanúzia Camilo, Edival Santos e Adriano Santos e outras testemunhas arroladas pelos recorrentes, posto que se trata de depoimentos destituídos de imparcialidade e repletos de contradições.

Para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é indispensável a prova robusta da promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem com o fim se obter o voto.

Na espécie, os recorrentes não se desincumbirem de provar adequadamente a ocorrência de quaisquer dessas condutas, visto que a prova apresentada pelos recorrentes não oferece segurança e credibilidade de que tenha havido participação do recorrido, havendo, na realidade, sérios indícios de que a cena objeto da gravação audiovisual tenha sido encenada e representada com o objetivo de prejudicar o recorrido.

No que toca à distribuição de combustível veicular e peças de motocicleta a eleitores, não se provou as datas em que foram emitidos os bilhetes autorizativos das correspondentes entregas, de modo que não se pode precisar se os fatos ocorreram no período eleitoral de 2012.

O recorrido ANTONIO NETO afirmou em juízo que o bilhete de fl. 113 fora emitido em 2011, sendo isso corroborado pelo Sr. José Ilamarques da Silva Aragão, gerente da loja Shopping Motos Ltda, em Propriá/SE (depoimento de fl. 199), e pela nota de balcão de fl. 140. Se houve irregularidade nisso, seria de ordem tributária, ante a ausência de emissão de nota fiscal. De toda sorte, não houve uma auditoria na contabilidade da empresa fornecedora dos produtos (pneu e câmara de ar) para desconstituir a tese de defesa.

Relativamente ao combustível veicular, o gerente do posto, Sr. Luciano Souza Cardoso informou (fl. 192-193) que, anteriormente ao ano de 2011, o atendimento aos pedidos da prefeitura de São Brás eram feitos sem maior burocracia, na base da confiança entre os cidadãos interioranos de municípios vizinhos, ou seja, não se utilizava um formulário padrão.

O conjunto probatório é, pois, bastante frágil para ensejar uma condenação eleitoral.

Em vista disso, desprovejo o recurso.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS


Recurso Eleitoral Nº 3-33.2013.6.02.0034
PROTOCOLO Nº 112/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10892 foi conferido(a) na 129ª Sessão Ordinária, realizada em 09/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 259, em 11/12/2014, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 11/12/2014.


Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3-33.2013.6.02.0034

Prot. 112/2013

ORIGEM: SÃO BRÁS - AL

JULGADO EM: 09/12/2014 (SESSÃO Nº 129/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "TODOS JUNTOS POR AMOR A SÃO BRÁS"
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO CESAR ANDRADE DA COSTA
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSTA BORGES NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO E
OUTROS
RECORRIDO(S) : MARCOS SANDES
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO E
OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de intempestividade do apelo e de nulidade da sentença; e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.892, de 9/12/2014). Sustentação oral dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Luiz de Albuquerque Medeiros Neto.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de dezembro de 2014.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários